

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/RG-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Isabel dos Santos contra a publicação periódica Diário
de Notícias**

Lisboa

8 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/RG-I/2007

Assunto: Queixa de *Isabel dos Santos* contra a publicação periódica *Diário de Notícias*

I. Identificação das partes

Isabel José dos Santos, na qualidade de queixosa, e jornal *Diário de Notícias* (propriedade da sociedade Global Notícias Publicações, SA), na qualidade de denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa apresentada tem por objecto a publicação, pelo denunciado, de duas peças noticiosas que alegadamente criaram junto dos seus leitores a ideia falsa de um envolvimento da queixosa (bem como, e ao menos em certa medida, de seu marido) nos factos ilícitos criminais sob investigação na denominada *Operação Furacão*, associando de forma alegadamente indevida e abusiva o seu pai às ditas notícias, através da referência ao nome deste, à relação de parentesco existente entre ambos e à publicação, em uma das referidas notícias, da sua imagem. No entender da queixosa, a conduta do denunciado consubstancia-se na violação de um conjunto de deveres ético-legais aplicáveis à actividade jornalística.

Nessa medida, vem solicitar à ERC que declare a violação, por parte do denunciado, de vários deveres decorrentes do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), nomeadamente: exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção; abster-se de formular acusações sem provas e respeitar

a presunção de inocência; não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público: cf. as alíneas a), c) e h) do preceito citado.

Requer, para além disto, “*a adopção de uma decisão*” que censure o comportamento do denunciado “*de forma particularmente severa, com a formulação de recomendações precisas e detalhadas aos prevaricadores para que se abstenham de futuro de actuar de forma idêntica, justificando-se a divulgação da mesma com idêntico destaque ao dado aos títulos do dia 26 de Fevereiro de 2007, ou seja, com chamada de primeira página*”.

III. Factos apurados

1. Publicou o Diário de Notícias, na edição de 26 de Fevereiro de 2007, uma peça noticiosa na página 4 do seu caderno de Economia, intitulada “*‘Furacão’ apanha filha do Presidente de Angola*”.

2. Em *lead* aposto ao título citado, composto por caracteres de assinalável dimensão, podia ainda ler-se o seguinte, em dizeres mais discretos: “*Uma sociedade criada nos EUA através da empresa fiduciária PIC International Consultants foi um dos alvos da mais recente busca efectuada pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal no âmbito da “Operação Furacão”. A referida sociedade está em nome do marido de Isabel dos Santos e foi utilizada pelo casal para comprar um apartamento em Lisboa*”.

3. Ilustrando a peça noticiosa em causa e ocupando parte substancial do espaço dedicado ao tema, é reproduzida uma fotografia de José Eduardo dos Santos, acompanhada da legenda: “*Eduardo dos Santos. Sociedade ligada à filha mais velha do Presidente angolano aparece envolvida no processo*”.

4. Tal peça noticiosa obteve ainda chamadas de primeira página no já citado caderno de Economia e, bem ainda, no caderno Principal dessa mesma edição, com titulações diversas e através de caracteres proeminentes.

5. Titulações essas que corporizavam, respectivamente, os seguintes dizeres:

- *“‘Furacão’ apanha sociedade ligada a Isabel dos Santos”* (seguindo-se-lhe, em chamada relativamente discreta, *“Ministério Público apreende documentos de sociedade cujo registo está em nome do marido da filha do Presidente angolano”*), na 1.^a página do Caderno Economia; e

- *“‘Operação Furacão’ investiga filha de Eduardo dos Santos”* (acrescentando-se-lhe, em chamada relativamente discreta, *“Buscas ao escritório do advogado António Frutuoso de Melo descobrem documentação sobre empresa sediada num ‘offshore’, registada em nome do marido de Isabel dos Santos”*), no frontispício do caderno Principal.

6. Apresentadas em caracteres proeminentes, as referidas titulações constituíam, em qualquer dos casos apontados, as que obtinham maior destaque no confronto com as demais aí exibidas.

7. Apesar da generosidade do espaço ocupado pela notícia em apreço, apenas três parágrafos do respectivo texto se relacionam directamente com a titulação utilizada. Assim:

7.1. A notícia em causa alude aos resultados de uma busca efectuada, em inícios de Fevereiro, ao escritório de uma sociedade de advogados em Lisboa, onde foi recolhida documentação relativa à constituição de uma sociedade *offshore* sediada nos EUA e “ligada à filha mais velha do Presidente de Angola”, e que, segundo “fonte conhecedora do processo”, teria sido utilizada para a aquisição de um apartamento em Lisboa, pela

queixosa (segundo se lê no parágrafo inicial da notícia), ou por esta e seu marido (segundo se afirma em *lead* e no segundo parágrafo da mesma notícia), embora em qualquer caso se sublinhe o cumprimento das obrigações tributárias devidas e a concomitante rejeição de qualquer suspeita de evasão fiscal a esse respeito.

A referida sociedade integraria uma lista de clientes de uma empresa fornecedora de serviços no âmbito da constituição de *offshores* (a *PIC International Consultants*), que já teria sido alvo de buscas no âmbito da citada *Operação Furacão* (e que, por a ela ter recorrido a referida sociedade de advogados para os efeitos acima descritos, constava da lista de clientes já apreendida pelo DCIAP).

7.2. A parte remanescente do texto noticioso é dedicada, por um lado, a uma breve nota relativa aos interesses empresariais da queixosa e, por outro lado, à caracterização essencial da denominada *Operação Furacão* e à evolução registada e prognosticada a esse respeito quanto aos respectivos trabalhos de investigação, suportando-se, em parte, em declarações públicas atribuídas ao Procurador-Geral da República em exercício.

7.3. Nenhuma conexão se estabelece ou sugere, sequer, e em qualquer caso, entre a queixosa e seus familiares e os factos ilícitos criminais objecto da investigação referida.

8. Em 28 de Fevereiro de 2007, a Procuradoria Geral da República procedeu à divulgação pública de um documento intitulado “*Esclarecimento*”, dotado do seguinte teor: “*Nos termos e para os efeitos do art. 86.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) esclarece que não corresponde à verdade a notícia divulgada pela comunicação social de que a Sr.ª D. Isabel Santos, filha de Sua Excelência o Sr. Presidente da República de Angola, seja objecto de suspeita ou de investigação no âmbito do processo conhecido por “Operação Furacão”*”.

9. Na sua edição de 1 de Março, o Diário de Notícias dá à estampa nova notícia, a uma coluna, incidente sobre a matéria já objecto de tratamento na sua edição de 26 de

Fevereiro, intitulada “*‘Operação Furacão’ – MP confirma ligação de filha de PR angolano a ‘offshore’*”, e aludindo também, desta feita, ao documento referido em 8.

10. Composta por três parágrafos (o último dos quais dedicado a uma caracterização sumária da denominada *Operação Furacão*), a notícia em causa limita-se a afirmar que o DCIAP, através da nota transcrita *supra*, “*não desmentiu ... que no início de Fevereiro tenha sido recolhida documentação relativa à constituição de uma sociedade offshore ligada à*” queixosa, e que “*o MP apenas fez questão de dizer, dois dias após a publicação da notícia, que Isabel dos Santos não é “suspeita” nem está a ser investigada*” no âmbito da referida operação.

Mais se diz que, em notícia anterior, “*o DN adiantou que os documentos relativos à aquisição do imóvel foram apreendidos no escritório do advogado António Frutuoso de Melo*” e que “*esta apreensão surgiu na sequência de outra feita na PIC International Consultants, uma empresa fiduciária a que o advogado recorreu para a constituição da referida sociedade*”. Acrescentando-se: “*Na nota enviada ao DN, o Ministério Público não esclarece, então, qual o destino a dar à documentação apreendida e porque é que a mesma foi apreendida. O próprio advogado acabou por confirmar à Lusa uma informação veiculada pelo DN: todos os impostos relativos à aquisição do apartamento foram liquidados*”.

11. Em 16 de Março de 2007 deu entrada na ERC uma queixa formulada por Isabel José dos Santos contra a publicação periódica *Diário de Notícias*, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

12. Notificado o denunciado para apresentar, querendo, oposição ao teor da citada queixa, veio aquele a fazê-lo, tempestivamente, em 10 de Abril de 2007.

13. Por ofício de 19 de Abril de 2007, notificou a ERC as partes no presente diferendo para, nos termos legais, os convocar para a audiência de conciliação prevista

no art. 57.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), aprazando tal diligência para o dia 24 desse mesmo mês.

14. Realizada a audiência na data prevista, não foi, contudo, possível nela obter a conciliação das partes, cabendo, nessa medida, ao Conselho Regulador da ERC dirimir em definitivo o diferendo em causa, adoptando quanto ao mesmo uma decisão fundamentada.

IV. Argumentação da queixosa

Em síntese, afirma a queixosa que as notícias divulgadas pelo denunciado são por este consciente e deliberadamente estruturadas *“de forma a lançar suspeitas e anátemas”* sobre ela, sendo *“confessadamente desprovidas de qualquer fundamento”*.

Em particular, alega a queixosa que o denunciado criou junto dos seus leitores a ideia (falsa) de um seu envolvimento – e, subentende-se, de seu marido – nos crimes sob investigação na denominada ‘*Operação Furacão*’, além de haver associado às ditas notícias, também em moldes indevidos e abusivos, o seu progenitor, através da alusão ao nome deste, à publicação de uma sua fotografia, e de repetidas referências ao grau de parentesco existente entre ambos.

A actuação descrita, no entender da queixosa, *“não só denota falta de rigor e de isenção, como se traduz numa verdadeira acusação (feita nos títulos das notícias) com consciência da sua falsidade (reconhecida nos textos dos artigos)”*, consubstanciando-se, assim, em um conjunto de *“falhas deontológicas de extrema gravidade”*.

V. Defesa do denunciado

1. Na sua defesa, o denunciado rejeita frontalmente as acusações que lhe são imputadas, e que sintetiza nos seguintes moldes: falta de rigor; falta de isenção;

consciência da falsidade e falhas deontológicas graves; violação da obrigação de se abster de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; violação da obrigação de não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público.

2. Alega que “*a notícia, e os títulos, dizem o que dizem*”, correspondendo à verdade o que foi publicado, não desmentindo a queixa apresentada os factos noticiados pelo denunciado, ou “*o cerne da notícia*”, a saber, e segundo afirma (de acordo com o ponto B.2 da oposição deduzida):

“A Operação Furacão, desencadeada pelas autoridades, apreendeu, numa busca realizada a um escritório, documentação relativa

a) a uma sociedade offshore (cujo nome a notícia omite)

b) ligada à queixosa e marido

c) através da qual adquiriram um apartamento em Lisboa

d) sociedade que foi alvo da investigação uma vez que fazia parte de uma lista de clientes da PIC International Consultants

e) PIC esta que foi alvo de buscas no âmbito da Operação Furacão.”

3. Para efeitos de tratamento noticioso, será legítimo proceder, como foi o caso, à desconsideração (jurídica e jornalística) da personalidade da sociedade *offshore* noticiada, pois que “*a queixosa se não pode esconder atrás da personalidade colectiva da sua sociedade offshore*”.

4. Sustenta ainda ser bem verdade o título constante do cabeçalho do caderno Economia da edição de 26 de Fevereiro (cf. *supra*, III.5, 1.º travessão), pois que “*os documentos [aí referidos] existiam, foram apreendidos, e [sendo] a sociedade pertença da queixosa e marido*”.

Idêntico qualificativo se estendendo, aliás, quanto ao título exibido no cabeçalho do caderno Principal da mesma edição (cf. *supra*, III.5, 2.º travessão), pois que ele mais

não faz que a *“imputação directa de factos, e actos jurídicos, directamente aos responsáveis”* (ou titulares) de sociedades *offshore*, através da desconsideração da personalidade jurídica destas.

Sendo que – e sempre de acordo com os dizeres do denunciado – *“a distinção formal feita na queixa entre a sociedade e a queixosa não torna menos legítima, ou ilegítima, uma leitura substancial”* dos factos.

5. O argumentário do denunciado assenta também na seguinte ordem de ideias: decorrendo do acto jurídico de apreensão de documentos de uma sociedade existir uma suspeita/investigação relativa a esta, essa apreensão teria necessariamente, na sua base, um despacho judicial, referido aos documentos daquela concreta sociedade. Sabendo o jornalista que tal mandado se dirigia precisamente à apreensão de documentos *daquela* sociedade, e não de outra qualquer, ele *“apenas poderia concluir o que concluiu: a investigação/suspeita existia, foram ordenadas e executadas buscas e apreensões e tratava-se, no fundo, de actos que visavam/apanhavam indirectamente a queixosa”*. Acrescentando: *“Dir-se-á que existem mil maneiras de escrever esta ideia. É verdade. Só que essa realidade não transforma a frase escrita em menos verdadeira”*.

6. Sustenta ainda o denunciado, em sua defesa, e como aspecto a que atribui particular importância, o ter *“tentado”*, sem o conseguir, *“porque não foi possível”* tal contacto, *“publicar a versão dos factos dados pela própria”*, tendo por essa razão não constado da notícia *“a versão – qualquer que fosse ou seja – da queixosa sobre os factos”* e, nessa medida, sido afirmado que *“O DN tentou, através da Embaixada de Angola, estabelecer contacto com...”*

7. Entende pois o denunciado ser evidente, em face do que antecede, não ter a queixosa razão no que afirma, e muito menos nas acusações que formula (v. *supra*). *“Para ser assim, (...) teria que provar que nada tem com tal sociedade...o que obviamente não faz”*.

8. Sendo de igual modo evidente para o denunciado que a notícia “*descreve factos relativos a operação judicial, verdadeiros, confirmados pelo jornalista antes da sua publicação, e não sujeitos a restrição ou sigilo, e cuja publicação não constitui ofensa de qualquer bem jurídico tutelado*”, inserindo-se o relato desses factos na *exceptio veritatis*.

Não vê o denunciado como possa ter sido ofendido o bom nome e reputação do visado ou de qualquer das outras pessoas mencionadas na mesma, “*tendo apenas agido com o propósito de informar, no exercício do direito/dever à informação, e dentro dos seus estreitos limites, dando a conhecer o conteúdo de uma informação que era pública e no convencimento de que o que se narrou era verdadeiro*”.

9. Quanto à ligação jornalística estabelecida entre a queixosa e o Presidente angolano, seu pai, sustenta o denunciado que mais não fez que levar ao conhecimento público, pela notícia, o “*facto relevante*” que se traduz na existência de uma relação de filiação entre ambos, relação essa que a lei não sujeita a qualquer ideia de reserva, nem merece qualquer censura legal.

Aliás, admite que essa ligação “*é feita, apenas e só, porque o Senhor Presidente da RPA é uma figura pública, identificada como tal por qualquer leitor do jornal*”, não tangendo nessa medida os direitos ao bom nome e reputação de que este é credor. “*Em lado nenhum da notícia*” se lhe imputam factos; “*a notícia é inequivocamente reportada à filha*”. E acrescentando: “*Em qualquer sociedade democrática a imprensa sujeita ao escrutínio da opinião pública as figuras públicas e suas famílias, sendo naturalmente lícito o relato de factos dessa natureza. Não se trata de um direito da imprensa, mas de um dever, sendo seu papel fundamental contribuir para a formação de uma opinião pública esclarecida*”.

10. No tocante à reprodução fotográfica, na notícia de 26 de Fevereiro, do progenitor da queixosa, a mesma só seria atentatória da honra, reputação ou simples decoro do retratado se, em conexão com a mesma, no texto da notícia se estabelecessem ou se sugerissem ligações entre a denominada *Operação Furacão* e o próprio fotografado, levando a crer que o mesmo estaria de algum modo nela envolvido. A utilização de tal fotografia justificar-se-ia, *“mais que não fosse, para situar – pública e socialmente – o leitor”*.

11. Por último, afiança o denunciado que o progenitor da queixosa está *“sujeito a uma compressão, aliás justificada, dos seus direitos”*, pelo facto de ser uma figura pública.

12. Em síntese, e concluindo, considera o director do jornal denunciado que *“a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal ou constitucional, não tendo ofendido qualquer direitos dos visados na notícia. Encontrando-se, outrossim, convencido da licitude da sua conduta, enquanto a notícia respeitou a lei, ética e deontologia profissionais que esta actividade implica, e seguro de que o jornal exerceu com lealdade e adequação o direito à informação”*.

VI. Poderes da ERC para a apreciação da presente queixa

Incumbe à ERC *“assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”* e, bem assim, *“assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”*: v. as alíneas d) e f) do art. 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Nessa medida, reconhece-se ao Conselho Regulador competência para

“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”: v. a alínea a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos citados.

É por essa óptica que, de seguida, se apreciará a presente queixa. Cabendo, de todo o modo assinalar, em face dos contornos do caso em exame, não existirem dúvidas de que a queixosa poderia ter exercido, querendo, os seus direitos de resposta e/ou de rectificação com vista a garantir a contraversão das referências divulgadas nas peças jornalísticas, devendo presumir-se que entendeu não ter interesse em fazê-lo, antes preferindo recorrer, legitimamente, ao presente mecanismo de queixa.

VII. Apreciação e fundamentação

1. A queixa em exame suscita, entre outras, a questão de saber se, no caso vertente, deve assacar-se à publicação periódica denunciada a violação de um conjunto de valores ético-legais intimamente conexos com o exercício da actividade jornalística, que se pretende orientada para a divulgação ao público de uma informação rigorosa, exacta, objectiva e isenta – numa palavra, que respeite as exigências do rigor informativo.

Ora, recordando a factualidade precedentemente descrita e tida por assente, afigura-se, ao menos *prima facie*, e em geral, que não haverá que apontar falta de rigor informativo ao texto da notícia controvertida. Mesmo os próprios termos da queixa apresentada indiciam entendimento no sentido de que se revelará conforme com a realidade o relatado no texto da notícia, não resultando, em contrapartida, e em momento algum, aí insinuado, sequer, que a ora queixosa seja investigada, suspeita ou acusada de qualquer irregularidade no âmbito da dita “*Operação Furacão*” ou em outro processo com este conexo.

A questão acima enunciada coloca-se antes, mais precisamente, e desde logo, quanto ao que parece configurar a ausência de qualquernexo pertinente entre o teor da notícia assim redigida e os títulos que a enformam, por estes sugerirem entendimento em sentido divergente do conteúdo informativo que, afinal, se retira do texto da notícia.

Com efeito, ao insinuar-se, nos títulos referidos *supra* (e ainda que com recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais), que a ora queixosa estaria a ser investigada no âmbito do processo *Operação Furacão*, e que teria sido “*apanhada*” a própria e/ou uma sociedade a ela ligada, afigura-se nessa medida lógico, previsível, e praticamente inevitável que se crie e dissemine, ao menos junto de certas franjas significativas de público, a convicção generalizada da existência de irregularidades de algum modo imputáveis à queixosa, no contexto apontado. Para mais, “condimentando” tal insinuação com referências – em si, inteiramente legítimas, porque exactas – a “*buscas em escritórios de advogados*”, ou à “*apreensão de documentos*” relativos a “*empresas sediadas em offshores*”, e fazendo-as incidir sobre uma denominada figura pública (ou, mais precisamente, sobre um familiar de uma figura pública). E observando-se postura idêntica, *mutatis mutandis*, quanto à notícia dada à estampa em 1 de Março de 2007.

Assim gerada, tal convicção corresponderá a uma representação da realidade objectivamente incorrecta, bastando uma leitura atenta do desenvolvimento noticioso para o confirmar. Por isso, e porque texto e título são partes integrantes, complementares e indissociáveis de cada notícia propriamente dita, subsiste, assim, no caso em apreço, um evidente desajustamento substancial entre títulos e factos noticiados, o que, desde logo, constitui motivo mais do que suficiente – mas não exclusivo, consoante se verá adiante – para aqui considerar verificada a inobservância do rigor exigido à sua divulgação junto do público.

2. É também manifesto que tal convicção ou concreta representação da realidade foi, *in casu*, editorialmente induzida, em moldes conscientes e deliberados, por parte da publicação periódica denunciada.

Que assim é demonstra-o, em particular, a associação que se estabelece nas notícias publicadas entre o nome da queixosa e o de José Eduardo dos Santos, e o aproveitamento da relação de parentesco entre ambos existente.

É evidente que, como afirma o denunciado (v. *supra*, V.9), a relação de filiação em apreço não está sujeita a qualquer reserva ou censura legal. Não é esse, contudo, o aspecto que obviamente está em causa, mas sim o de o modo concreto por que foi assinalada essa relação parental se mostrar, do ponto de vista jornalístico, despropositado em face do específico conteúdo da notícia dada à estampa. Admite-se que o conhecimento de tal relação de parentesco possa ser do interesse do público, se bem que esse desiderato pudesse ser amplamente satisfeito através de uma referência à existência dessa relação, feita de passagem, no corpo da notícia. Contudo, no caso vertente, e como o próprio denunciado faz questão de sublinhar (v. *supra*, V.2), o “cerne” da notícia por ele divulgada sintetiza-se nos seguintes termos: “*A Operação Furacão, desencadeada pelas autoridades, apreendeu, numa busca realizada a um escritório, documentação relativa (a) a uma sociedade offshore (b) ligada à queixosa e marido (c) através da qual adquiriram um apartamento em Lisboa (d) sociedade que foi alvo da investigação uma vez que fazia parte de uma lista de clientes da PIC International Consultants (e) PIC esta que foi alvo de buscas no âmbito da Operação Furacão*”. Ora, sendo esta a essência da notícia, a qual, de resto, e confessadamente, é “*inequivocamente reportada à filha*” de José Eduardo dos Santos, torna-se claro que a associação do nome e da imagem deste último aos factos noticiados prossegue objectivos diversos dos de dar a conhecer aos leitores do jornal uma dada relação de filiação enquanto “facto relevante” ou de os “situar pública e socialmente” (v. *supra*, V.9 e 10). A ligação familiar da queixosa (completa ou relativamente desconhecida do público português em geral) a José Eduardo dos Santos é deliberada e enfaticamente

explorada pelo denunciado no caso vertente para conferir aos factos publicados um estatuto e impacto que os mesmos, e à partida, de outro modo jamais obteriam. Por outras palavras: em face dos dados apurados e dos argumentos avançados pelas partes no presente diferendo, torna-se legítimo inferir que os factos noticiados pela publicação denunciada só adquiriram dignidade noticiosa em virtude da “colagem” que nela é feita ao nome e imagem de Eduardo dos Santos. E a circunstância de não se estabelecerem ou sugerirem ligações entre a denominada *Operação Furacão* e José Eduardo dos Santos não obsta a que a utilização do nome e imagem deste no contexto apontado se mostre incorrecta, além de abusiva e, por isso, reprovável.

3. Como factor adicional de reparo à conduta adoptada pelo denunciado, no presente caso, em matéria de rigor informativo, sublinhe-se a ausência de audição prévia da ora queixosa, por forma a obter-se a posição desta a respeito dos factos a noticiar. Afirma o denunciado que “*não foi por falta de tentativa que a versão da queixosa não veio também a ser publicada*”, mas parece incontroverso que a tentativa de contacto para tanto desencadeada “*através da Embaixada de Angola*” representou, no caso vertente, diligência situada aquém daquilo que seria expectável e desejável – se não mesmo exigível – em face da importância e gravidade da matéria em causa e do previsível impacto resultante do concreto modo por que viria a efectivar-se a sua divulgação pública.

Até porque não se vê que a publicação da peça noticiosa em referência, em 26 de Fevereiro de 2007, pudesse ter sido determinada por um interesse manifesto em assegurar a actualidade dos factos nela narrados (pois que nela se dá conta, naquela data, dos resultados de uma busca desencadeada no início desse mesmo mês...) ou em qualquer outro interesse, público ou privado, suficientemente relevante para justificar tal premência.

Nessa medida, o modo por que veio a concretizar-se a divulgação pública da matéria constituída notícia corresponde, no caso vertente, a uma reprovável inobservância do

dever deontológico de aí assegurar a auscultação prévia de todas as partes com interesses atendíveis: v. o n.º1 do Código Deontológico dos Jornalistas e, bem assim, reflexamente, a alínea a) do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.

4. Chegados a este ponto, torna-se evidente a conclusão de que o requerimento formulado pelo denunciado, na sua defesa, não se mostra necessário nem, sequer, pertinente para a boa decisão da causa, o que justifica a recusa do deferimento do mesmo (cf. o art. 57.º do CPA). Com efeito, não se vê que utilidade possa resultar de se solicitarem ao Ministério Público informações relativas ao nome da sociedade *offshore* em causa, ou a obtenção de cópia do despacho que ordenou as buscas, na parte referente à dita sociedade, pois que nenhum destes aspectos é controvertido nem, tão pouco, se mostra necessário ou conveniente à apreciação e decisão da causa. O mesmo cabendo afirmar, pelas razões apontadas, e com as necessárias adaptações, a respeito de a queixosa esclarecer ou confirmar a ligação dela e/ou de seu marido com a dita sociedade, a existência de procurações ou mandatos por esta outorgados, ou a aquisição de um ou mais imóveis através dessa mesma sociedade.

5. Em síntese, e em face do precedentemente exposto, cabe considerar a queixa formulada como procedente, na parte em que a queixosa imputa ao denunciado o desrespeito pelas regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo.

De igual modo, não suscita dúvidas que a conduta do denunciado comporta, no caso em apreço, ofensa aos direitos fundamentais à imagem e ao bom nome e reputação da queixosa e, bem assim, do seu marido e do seu pai, enquanto limites colocados à liberdade de informação, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa vigente.

6. A este respeito, importará recordar que, no pedido formulado pela queixosa, solicitava esta que, em caso de procedência da presente queixa, fosse o denunciado obrigado a publicar a correspondente decisão da ERC com “*idêntico destaque ao dado aos títulos do dia 26 de Fevereiro de 2007, ou seja, com chamada de primeira página*”.

Em rigor, não pode dizer-se que tal injunção decorra directamente da lei, em matéria de procedimentos de queixa (cf. arts 55.º e segs. dos Estatutos da ERC), antes encontra cobertura expressa em sede de direito de resposta, enquanto instituto mais ou verdadeiramente adequado do ponto de vista funcional para esse preciso efeito (cf. arts 59.º e segs. dos Estatutos da ERC, e arts. 24.º e segs da Lei de Imprensa). Havendo sempre, contudo, que ressaltar a possibilidade de efeito similar ao pretendido pela queixosa poder obter-se através de uma *recomendação* da ERC a emitir no âmbito deste preciso caso concreto, dentro do âmbito de discricionariedade permitida pelo enquadramento legal aplicável quanto às condições concretas da sua divulgação por parte do denunciado (cf. arts 63.º, n.ºs 2 e 3, e 65.º, n.ºs 2, 3, alínea a), 4 e 6, dos Estatutos da ERC).

Contudo, em face das circunstâncias do caso em apreço, da concreta amplitude de que aí se revestem as ofensas apontadas e, bem ainda, da ausência, por parte da publicação denunciada, de comportamentos anteriores que configurem um padrão de desrespeito pelos valores do rigor informativo, entende o Conselho Regulador que não se justifica a imposição, no presente caso, da medida requerida pela queixosa. O que não obsta, em contrapartida, à adopção de decisão com o concreto teor que se passa a enunciar.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por *Isabel José dos Santos* contra o jornal *Diário de Notícias* por alegada violação de um conjunto de deveres ético-jurídicos aplicáveis à actividade jornalística, em resultado da publicação pelo denunciado, em 26 de Fevereiro e em 1 de Março de 2007, de notícias envolvendo a queixosa e seus familiares, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, dos seus arts. 7.º, alíneas b) e d), 24.º, n.º 3,

alínea a), 63.º e 65.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1 – Reconhecer como procedente a queixa formulada, na parte em que a queixosa imputa ao denunciado, no caso vertente, o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as constantes dos artigos 3.º da Lei de Imprensa, 14.º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas;

2 – Reconhecer, de igual modo, como verificada a ofensa aos direitos fundamentais à imagem e ao bom nome e reputação da queixosa e, bem assim, do seu marido e do seu progenitor, sublinhando que, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa vigente, tais direitos constituem outros tantos limites colocados à liberdade de informação;

3 – Considerar reprovável a actuação adoptada no caso vertente por parte da publicação periódica denunciada, instando-a a assegurar doravante, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo e, bem assim, o rigoroso cumprimento das normas relativas à imagem e ao bom nome e reputação, valores que, entre nós, beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística;

4 – Sublinhar que pertence em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam vir a extrair-se dos factos apreciados no presente caso.

Lisboa, 8 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira